



**Ccent. 50/2012
Fater / Ativos Procter & Gamble**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/11/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 50/2012 – Fater / Ativos Procter & Gamble

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de novembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Fater S.p.A. (“Fater”), uma empresa controlada conjuntamente pela Procter & Gamble Holding s.r.l. e pela Tenimenti Angelini s.p.a., dos ativos utilizados para o fabrico, embalagem, distribuição, comercialização e venda de produtos limpeza de tecidos e da casa, sob as marcas “Ace”, “Neoblanc” e “Gentil”/“Gentile”, atualmente detidos pela Procter & Gamble Company (“ativos P&G”).
2. Em Portugal, a Fater adquirirá a P&G Porto, atualmente controlada pela P&G.
3. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Fater** – sociedade italiana, ativa principalmente no fabrico e venda de fraldas, de produtos de incontinência para adultos e de pensos higiénicos. A Fater é uma empresa conjuntamente controlada pela Procter & Gamble Holding s.r.l. (detida em última instância pela Procter & Gamble Company - “P&G”) e pela Tenimenti Angelini s.p.a. O Grupo P&G encontra-se ativo numa gama alargada de produtos de consumo, em especial, no fabrico e na venda de produtos de beleza, saúde e bem-estar, de cuidados de saúde para bebés e famílias e produtos de limpeza. O Grupo Angelini tem por atividade principal o fabrico e venda de produtos farmacêuticos e de saúde. Este Grupo vende ainda, vários produtos sob a marca Amuchina/Amukina¹, dois dos quais são usados como aditivos para a desinfecção e higiene da roupa, sendo que nenhum destes produtos é comercializado em Portugal. A Fater não dispõe de filiais em Portugal nem realiza volume de negócios em território nacional. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado em Portugal, com referência ao ano de 2011, pela P&G e pelo Grupo Angelini, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € milhões[>100M€]².
 - **Ativos P&G** – ativos detidos pela Procter & Gamble Company (“P&G”)³, utilizados para o fabrico, embalagem, distribuição, comercialização e venda de produtos de limpeza de tecidos e da casa, através das marcas “Ace”, “Neoblanc” e “Gentil/Gentile”, em vários países da Europa ocidental. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado pelos ativos

¹ Produtos que, segundo a Notificante, são vendidos em Itália.

² Valor correspondente ao somatório do Volume de Negócios consolidado do Grupo Procter & Gamble (€[>100M€] milhões) e do Volume de Negócios consolidado do Grupo Angelini (€[<100M€] milhões). A Fater não realiza quaisquer vendas em Portugal. Acresce que o ano fiscal considerado por ambos os grupos económicos começa a 1 de julho e termina a 30 de junho do ano seguinte.

³ Este Grupo dispõe de uma fábrica no Porto, a Procter & Gamble Porto – Fabricação de Produtos de Consumo, Sociedade Unipessoal, Lda. (“P&G Porto”), que fabrica aditivos de lavagem de roupa.

adquiridos em Portugal, com referência ao ano de 2011, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5M€] milhões⁴.

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referente ao volume de negócios.
5. A presente operação de concentração foi também notificada à autoridade de concorrência italiana.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

Posição da Notificante

6. Em Portugal, os ativos a adquirir consistem na produção e comercialização, sob a marca “Neoblanc”, de produtos para serem utilizados como complemento a detergentes para a roupa (na lavagem ou separadamente) com vista à remoção de nódoas, limpeza ou branqueamento (“aditivos de lavagem de roupa”). No processo Unilever/Sara Lee⁵, a Comissão Europeia considerou que as categorias de produtos no setor de limpeza de tecidos, apresentadas pelas partes (detergentes, amaciadores e aditivos de lavagem de roupa), estavam em estreita conformidade com a segmentação utilizada no caso Reckitt & Colman/Benckiser⁶, tendo adotado esta segmentação de mercado na sua análise.
7. Já no que respeita à dimensão geográfica destes mercados, a Comissão Europeia, no referido processo Unilever/Sara Lee, definiu os mercados dos detergentes e amaciadores como nacionais, não tendo, contudo, analisado em profundidade o mercado dos aditivos de lavagem de roupa, atendendo a que não existia uma sobreposição de atividades significativa entre as partes.
8. No presente caso a Notificante considera que a abrangência geográfica deste mercado corresponde ao território nacional, tratando-se este o cenário mais restrito em termos de possíveis efeitos jusconcorrenciais.
9. Deste modo, a Notificante considera como relevante, para efeito da presente operação de concentração, *o mercado nacional dos aditivos de lavagem de roupa*.

Posição da AdC

10. Atendendo à natureza conglomeral da operação projetada e à prática decisória comunitária já acima citada, a AdC considera que poderia deixar em aberto a exata delimitação geográfica do mercado do produto relevante proposto pela Notificante, atendendo a que uma segmentação mais fina do mesmo não alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial.

⁴ O ano fiscal considerado começa a 1 de julho e termina a 30 de junho do ano seguinte.

⁵ Vide COMP/M.5658 – Unilever/Sara Lee, § 1262, de 17 de novembro de 2010.

⁶ Vide COMP/M.1632 – Reckitt & Colman/Benckiser de 3 de setembro de 1999.

11. Porém, para efeitos da análise da presente operação de concentração, a AdC considera, sem prejuízo de outras delimitações de mercados que possam vir a ocorrer em decisões futuras, que o mercado relevante em causa é o *mercado nacional dos aditivos de lavagem de roupa*.

2.2. Mercados Relacionados

12. Segundo a Notificante, a P&G também se encontra ativa nos mercados dos detergentes e amaciadores para a roupa.
13. Em Portugal, a P&G comercializa estes produtos sob as marcas Ariel e Tide, sendo a sua quota de mercado, em 2011, de **[10-20]%**. Os principais concorrentes no mercado dos detergentes para a roupa em Portugal são a Unilever Jerónimo Martins, a Henckel e a Reckitt Benckiser. Nem a Fater nem a Angelini se encontram ativas em qualquer mercado relacionado.

2.3. Avaliação Jus-Concorrencial

14. No que diz respeito ao mercado relevante identificado, não há sobreposição das atividades das partes no mesmo. Com efeito, a Angelini não se encontra ativa no mercado relevante em Portugal e, após a implementação da operação, a P&G apenas estará ativa neste mercado através da Faber. Segundo a Notificante, os ativos a adquirir, em Portugal, dispõem de uma quota de mercado de **[20-30]%**, referente ao exercício 2011/2012.
15. Por outro lado, a distribuição dos produtos correspondentes aos ativos a adquirir em Portugal não sofrerá alterações após a implementação da operação⁷, pelo que a estrutura concorrencial manter-se-á inalterada.
16. Também se verifica, de acordo com a Notificante, a presença de vários fabricantes internacionais líderes, que garantem uma concorrência no mercado aos produtos associados aos ativos P&G, **[CONFIDENCIAL – segredo comercial]**.
17. Os principais clientes dos ativos a adquirir são grandes retalhistas, que, sendo simultaneamente concorrentes diretos no mercado em causa, terão um poder de compra significativo sobre os fabricantes de marca. Ademais, não havendo um impacto da operação no número de fornecedores alternativos a que os clientes poderão recorrer, a transação em apreço em nada afeta a capacidade negocial dos referidos clientes.
18. Finalmente, não se verificam relações de natureza não horizontal resultantes da operação projetada com impacto concorrencial negativo no mercado relevante considerado.
19. Face ao exposto, e atendendo a que, no cenário pós-concentração, a estrutura concorrencial no mercado nacional dos aditivos de lavagem de roupa não sofre alterações, uma vez que a Notificante não se encontra presente neste mercado, verificando-se apenas uma transferência de quota, conclui-se que a mesma não cria problemas jusconcorreciais.

⁷ Nos termos do acordo de distribuição assinado entre a Faber e a Procter & Gamble International Operations (PGIO), os produtos correspondentes aos ativos a adquirir, em Portugal, continuarão a ser distribuídos pela P&G Portugal, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

Conclusão

20. Nos termos de todo o *supra* exposto, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado nacional dos aditivos de lavagem de roupa*.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

21. As partes celebraram um conjunto de acordos relativos a direitos de propriedade intelectual relativos a marcas, patentes, *know-how*, tecnologia e design registado.
22. Nos termos previstos no Acordo de Cessão de Marca celebrado entre as partes, prevê-se a cessão à Notificante das marcas “Ace”, “Neoblanc” e “Gentil”/“Gentile”.
23. Por outro lado, **[CONFIDENCIAL – condições contratuais]**, em particular no nosso país.
24. As partes celebraram ainda Acordos de Licença de Patente de Utilidade, Licença de Design Registado e Licença de Know-How e Tecnologia, que preveem que **[CONFIDENCIAL – condições contratuais]**.
25. Da análise efetuada, a AdC considera, em linha com a sua prática decisória e com a Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações⁸, que as referidas obrigações estipuladas nos Acordos mencionados encontram-se economicamente relacionadas com a operação notificada e são necessárias à realização da mesma, sendo, nessa medida, abrangidas, relativamente ao território nacional, pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
26. Por outro lado, as partes celebraram também Acordos que visam garantir a continuidade da produção e distribuição dos ativos adquiridos, **[CONFIDENCIAL – condições contratuais]**.
27. Os **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]**.
28. Da análise efetuada, a AdC considera, em linha com a Comunicação da Comissão, que as obrigações constantes dos referidos Acordos são justificadas, atendendo ao período temporal previsto que não ultrapassa os 5 anos, e que não se preveem

⁸ Cfr. JO n.º C 056 de 05/03/2005 p. “27. A cessão de uma empresa ou de parte de uma empresa pode incluir a transferência para o adquirente, tendo em vista a plena exploração dos activos cedidos, de direitos de propriedade intelectual ou de saber-fazer. No entanto, o cedente pode manter a titularidade de tais direitos, a fim de os explorar noutras actividades que não foram objecto de cessão. Nestes casos, o meio habitual para garantir ao adquirente a plena utilização dos activos cedidos é a celebração de acordos de licença a seu favor. Do mesmo modo, se o cedente transferiu direitos de propriedade intelectual com a actividade, pode pretender continuar a utilizá-los, total ou parcialmente, para outras actividades que não foram cedidas. Nesse caso, será o adquirente que concederá uma licença ao cedente.” e “28. As licenças de patentes [28], de direitos similares ou de saber-fazer [29] podem ser consideradas necessárias para a realização da concentração. Podem igualmente ser consideradas parte integrante da concentração, não precisando de qualquer modo de ter uma duração limitada. Estas licenças podem ser simples ou exclusivas e podem limitar-se a certos domínios de utilização, na medida em que estes correspondam às actividades da empresa cedida. Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

quantidades ilimitadas, exclusividade ou o estatuto de fornecedor ou de cliente privilegiado.⁹

29. A AdC conclui, portanto, que as cláusulas restritivas referidas estão diretamente relacionada e são necessárias à realização da operação de concentração, sendo, nessa medida, abrangidas, relativamente ao território nacional, pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado nacional dos aditivos de lavagem de roupa*.

Lisboa, 29 de novembro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

⁹ Ver Comunicação cit., parágrafos 33-35.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Mercados Relacionados.....	4
2.3. Avaliação Jus-Concorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6